

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2007

Altera o caput o art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas spray para menores de 18 anos e dá outras providências.

Autor: Deputado Magela

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 706/2007 visa proibir a comercialização de tintas spray para menores de dezoito anos, estabelecendo exigência de apresentação de documento de identidade para todos os compradores. A proposição determina, também, que nas embalagens desse tipo de produto, destaquem-se as expressões "PICHANÇA É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL Nº 9.605)" e "PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS". A proposição original estabelecia multa de 500 Unidades de Referência Fiscal - Ufir pelo descumprimento do disposto na Lei, acrescida de 50% em caso de reincidência, e determina ainda a suspensão temporária do alvará de funcionamento da empresa por reincidência sucessiva, e da cassação do alvará ao registrar-se a quarta ocorrência. O PL intenta, também, tipificar a pichação como crime ambiental e patrimonial diferenciando o ato de pichar do ato de grafitar.

O Projeto foi aprovado nesta Comissão em 11/07/07 na forma de um substitutivo e posteriormente aprovado na Comissão de Economia Indústria e Comércio, CDEIC, desta Casa com o acréscimo da emenda 5 obrigando que na nota fiscal de venda do produto tenha a identificação do comprador.

Em 4/12/07 o projeto foi aprovado na CCJ na forma do substitutivo da CMADS com o acréscimo da emenda 5 da CDEIC, e em 20/08/08 o PL 706/07 foi aprovado no plenário e posteriormente encaminhado ao Senado Federal.

No Senado este PL recebeu parecer favorável na CCJ e na Comissão de Meio Ambiente , Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Nesta Comissão o PL foi aprovado com emendas. Em dezembro de 2009 o PL 706/07 foi aprovado no Senado.

Cabe a esta Comissão técnica analisar o PL é referendar ou rejeitar as mudanças ocorridas no Senado Federal.

II. Voto

O artigo que pretende-se modificar na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é artigo 65 que tipifica como crime a pichação e a grafitação quando realizada em monumento urbano, vejamos o texto da LCA:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

A idéia do autor, deputado Geraldo Magela, é a de estabelecer a diferença entre pichação e grafitação, e por conseguinte discriminalizar a grafitação. Intenta, também, o autor proibir a venda de tintas em spray para menores de 18 anos.

Para o autor é necessário combater o crime da pichação, entretanto deve-se diferencia-lo do ato de grafitar como expressão artística e cultural. Entende o autor que, ao dificultar o acesso à tinta spray proibindo sua venda a menores de 18 anos o índice de pichações irá reduzir. Quanto a esta eficácia não concordamos, pois há vários jeitos de pichar inclusive com pincel e tintas não spray, canetas, lápis de cera ou outros , mas este debate já está vencido neste momento.

Com efeito, as mudanças realizadas na Camara, notadamente o substitutivo da CMADS melhorou em muito o texto, mas foi no Senado que a mudança no artigo 65 da LCA obteve melhor contorno.

No Senado ficou evidente que pichar ou grafitar sem autorização pública ou privada constitui-se crime ambiental e ao patrimônio. Vejamos a comparação dos textos aprovados na Câmara e no Senado

Texto aprovado na Câmara	Texto aprovado no Senado
Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.	§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.
§ 2º Entende-se por pichação uma ação ilegal e criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de interferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano.	§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."
§ 3º Não é crime a prática do grafite, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público e privado mediante manifestação artística, com consentimento de seus proprietários."	

Ao compararmos os textos, observamos que no Senado o dispositivo ganhou melhor contorno jurídico sendo mais direto no que pretende tipificar como crime ao patrimônio e ambiental, a emenda do Senado evitou estabelecer conceitos sobre grafiteagem ou pichação, pois estes conceitos são extremamente controversos no próprio meio social em que são aplicados, e estabelecer um conceito legal sobre estas atividades pode-se gerar mais conflitos do que pacificações ou até mesmo incompreensão no hora de aplicar o diploma legal.

Devido ao exposto, somos pela aprovação das emendas, 1 e 2, ao PL 706 de 2007 oferecidas no Senado Federal.

Sala das Comissões 27 de abril de 10.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG.